



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

Exmo Juiz Federal da Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Ação Civil Pública n.º 011 / 2008
Ref. Procedimento Administrativo n.º 1.26.000.000010/2008-49

O Ministério Público Federal, no desempenho de suas atribuições legais ajuíza a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA¹ contra

ENSINO JURÍDICO BUREAU JURÍDICA LTDA, CNPJ N.º 04.986.320/0001-13, com endereço à Rua Guilherme Pinto 114, bairro da Graças, Recife-PE

I. DOS FATOS

A ré é mantenedora da Faculdade Maurício de Nassau, a qual não fornece intérprete de libras para seus alunos que dele necessitem.

¹ Diversos dos argumentos jurídicos utilizados na presente petição foram retirados de ação análoga ajuizada pelo Exmo. Procurador da República Lauro Pinto Cardoso Neto perante a Justiça Federal da seção Judiciária do DF.

O fato chegou ao conhecimento do MPF em face de representação da sra. Maria Lúcia Holanda de Lima Souza, que informou:

“QUE sua filha, a Sra. Williane Virgínia Holanda de Souza é deficiente auditiva em decorrência de uma queda e escuta apenas barulhos muito altos, como bombas e batidas de porta; QUE Williane inscreveu-se no curso de Publicidade e Propaganda da Faculdade Maurício de Nassau, para início no dia 11.01.2008, e que constatou, após assinar o contrato, que a dita faculdade não disponibiliza intérpretes de libras para realizar a comunicação interativa com alunos deficientes auditivos; QUE outras faculdades, como a UNICAP, FIR, FUNESO, FAFIRE, FAPE, UVA, dentre outras, disponibilizam tal inclusão com seus alunos. QUE pede ao MPF para intervir junto à Faculdade Maurício de Nassau para que seja providenciada a contratação de intérprete(s) de libras, para viabilizar uma maior inclusão com alunos com deficiência auditiva que desejam concluir o ensino superior”.

Indagada sobre o noticiado a ré informou que (fl. 18):

“... na data em que foi formulada a denúncia (08/01/2008), a Faculdade Maurício de Nassau não dispunha de intérprete de LIBRAS, apenas por não constar nenhum aluno surdo ou mudo em seu quadro discente. A Faculdade dispõe de cadastro de profissionais com tal qualificação, para eventual contratação à medida que haja necessidade efetiva, desde que comunicada, e atendidos os pressupostos necessários (formação do contrato previsto no item 23.1 do contrato padrão, acima transcrito)”.

Assim, a ré informa que em caso de necessidade, ou seja, na presença de algum aluno com necessidades especiais, efetuará a contratação de profissional qualificado para acompanhar tal aluno, bastando para tal que sejam atendidos os pressupostos de seu contrato padrão.

Vejamos o teor de parte desse contrato padrão:

"23.0 - DAS NECESSIDADES ESPECIAIS - Na hipótese do **Aluno** ser portador de necessidades

especiais, nos termos dos artigos 58 e 59 da lei 9.394/96 obriga-se o CONTRATANTE a informar expressamente e por escrito, essa condição específica à **CONTRATADA**, no ato da assinatura do presente contrato.

23.1 - Sendo o **Aluno** portador de necessidades especiais, o CONTRATANTE deverá firmar um novo contrato de ajuste econômico-pedagógico com a CONTRATADA, onde ficará pactuado, dentre outros termos, o valor mensal adicional que o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, em face das necessidades especiais do **Aluno**, haja vista a possível necessidade de atendimento individual e/ou especializado (material didático, professor, sala etc.) ao **Aluno**.

23.2 - A CONTRATADA não se responsabilizará pelo insuficiente desempenho do **Aluno** em razão de omissão do CONTRATANTE em informar que o **Aluno** é portador de necessidades especiais, pois nesse caso, não haverá a prestação de serviço de atendimento individual e/ou especializado ao **Aluno**.

23.3 - O valor adicional de que trata o *caput* desta cláusula não se confunde com a anuidade contratada no presente contrato.

23.4 - Obriga-se ainda o CONTRATANTE a informar que o **Aluno** é portador de necessidades especiais, no caso do conhecimento dessas necessidades no decorrer do semestre letivo.

23.5 - Obriga-se também o CONTRATANTE, a informar, no ato da assinatura do presente contrato, que o **Aluno** é portador de doença e/ou deficiência que o impeça de praticar esportes ou atividades recreativas. No caso de necessidade, devidamente ajustada entre o CONTRATANTE e a CONTRATADA, de adoção de medidas especiais para o **Aluno**, deverá ser firmado um novo contrato de ajuste econômico-pedagógico entre as partes".

Pelo disposto nas cláusulas contratuais, para que o aluno portador de deficiência obtenha o exercício de seu direito a uma educação diferenciada, com profissional especialmente qualificado, deverá "firmar um novo contrato de ajuste econômico-pedagógico com a CONTRATADA, onde ficará pactuado, dentre outros termos, o valor mensal

adicional que o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, em face das necessidades especiais do Aluno”.

Conclui-se, assim, que o aluno portador de deficiência deve pagar além da mensalidade normal de seu curso, um valor adicional em face de sua necessidade especial, sob pena de não ser assistido por profissional imprescindível à sua inclusão e aprendizado.

Obviamente tal postura é contrária à lei, pelo que deve ser corrigida pelo judiciário.

Observamos que o interesse tutelado pelo MPF na presente ação, não é apenas o da filha da noticiante acima mencionada, mas a de todos os eventuais portadores de deficiência interessados em integrar o corpo discente da referida instituição de ensino, sendo, portanto, não individual, mas difuso o interesse em questão.

II - DA FACULDADE PARTICULAR COMO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO

Conforme leciona Carlos Ari Sundfeld², a repercussão jurídica das atividades deve seguir a classificação entre aquelas desempenhadas com prevalência ou exclusividade pelo Estado e as outras, pelos particulares. Dessa classificação exsurtem três categorias principais:

- *Atividades-fim e de representação*: são atividades de competência unicamente atribuída ao Poder Público, divididas entre as que podem ter a execução delegada a particulares (privativas, que podem ser objeto de concessão) e as que só podem ser executadas pelo próprio Estado (exclusivas).
- *Atividades econômicas*: em regra, vedadas ao Poder Público; de exploração exclusiva pelos particulares, observados os fins sociais e econômicos de sua exploração. O Estado pode explorá-las excepcionalmente em casos expressamente permitidos pela Constituição ou pela norma geral

² SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 4ª edição. São Paulo: Malheiros editores, 2003.(pp. 82-84).

autorizadora do art. 173, *caput*, presentes os requisitos de interesse nacional e definição por lei.

- *Serviços sociais*: são atividades impostas ao Estado (dever do Poder Público), permitida sua exploração pelos particulares, observada a regulamentação pertinente e os fins a que se dirigem.

A atividade educacional, vista de modo amplo, é um serviço social. Está, portanto, fora da hipótese de exploração de atividade puramente econômica.

Vale mencionar que nesse contexto os serviços sociais difeririam do serviço público apenas por não serem exercidos por uma entidade estatal.

Com ainda maior força, a interpretação constitucional dada por nossos Tribunais Superiores³ tempera a questão, ao considerar o Ensino Superior como atividade do Estado, exercida diretamente, por meio do sistema público federal, estadual e municipal, ou delegada às Instituições de Ensino privado.

Por esta razão, por exemplo, é que se admite o Mandado de Segurança contra reitor de Instituição de Ensino Superior privada. Pela natureza da instituição, que recebe delegação de atribuição do Estado, o particular, com tarefa de

³ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Esta Primeira Seção firmou posicionamento no sentido de que, quando a instituição de ensino privada estiver no exercício de função delegada da União, os atos praticados nessa qualidade ficam sujeitos ao controle jurisdicional exercido pela Justiça Federal.

2. Também é assente o entendimento de que sempre que a causa verse sobre o indeferimento de matrícula em estabelecimento particular de ensino superior, este estará no exercício de função delegada da União, devendo a ação ser ajuizada perante a Justiça Federal, competente, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para apreciar as questões relativas ao acesso ao ensino.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná, o suscitante.

(CC 35.105/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.06.2002, DJ 23.09.2002 p. 219)

o

chefia, em temas intrínsecos à Educação Superior, é considerado Agente Público.

Entendida assim, e ainda que fosse tão-somente um serviço social, a Educação Superior está adstrita ao cumprimento da finalidade social a que se propõe; cediço reconhecer que não é o lucro a finalidade única das instituições que desempenham esta função.

Os particulares não são obrigados a explorar economicamente atividade de serviço social, mas se o fazem, estão sob o pálio da fiscalização, regulamentação e controle pela Administração Pública, além de submetidos a alguns dos princípios a ela inerentes.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme se apresenta a seguir, a matéria pertinente ao caso é amplamente tratada em todas as hierarquias do ordenamento jurídico pátrio, desde a Carta Constitucional até a regulamentação do Ministério da Educação.

A Constituição Federal estatui a competência comum para assegurar a proteção e garantia ao portador de necessidades especiais:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Da mesma forma, seguindo o corolário da isonomia, o Constituinte consagrou a igualdade de condições para acesso e permanência na escola, e estabeleceu a colaboração da sociedade nesta tarefa:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;”

Por fim, autoriza expressamente o direito do particular explorar a atividade social da Educação, impondo-lhe a fiscalização e o cumprimento das normas estabelecidas pelo poder público.

“Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”

A legislação ordinária, ao especificar as diretrizes dadas pela Carta Política, acolhe o mais extensivo sentido dado à proteção aos direitos do portador de necessidades especiais, com especial dedicação no aspecto educacional e profissional.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – lei nº 9.394/96 – assim dispõe, quanto à educação especial:

“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.”

Há que se interpretar o dispositivo de forma ampla, entendendo que a educação especial é tratada em título à parte no referido diploma justo porque se aplica a todas as modalidades graduais de ensino: infantil, fundamental e superior.

Também a lei nº 10.098/2000 determina, em seu art. 18, a capacitação de profissionais intérpretes para facilitar a comunicação dos portadores de necessidades especiais:

“Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.”

A regulamentar a legislação ordinária pertinente ao assunto, sobreveio o decreto presidencial nº 5.296/2004, que impõe às Instituições de Ensino que coloquem à disposição dos professores, alunos e empregados “ajuda técnica” que lhes assegure o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com os demais. Tal acesso não é lido, mesmo pela administração pública, como exclusivamente físico; ademais, prescreve o cumprimento de regras de comunicação, além das arquitetônicas.

Nesta esteira, o Ministério da Educação editou a portaria nº 3.284 de 2003 (que repete em essência a portaria anterior sobre o tema, nº 1.679/99). Esta portaria dispõe sobre a obrigação de manutenção de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais em Instituições de Ensino Superior, entre outras medidas definidas como requisitos de

acessibilidade, necessários para o reconhecimento da Instituição.

Senão vejamos:

“Art. 1º Determinar que sejam incluídos nos instrumentos destinados a avaliar as condições de oferta de cursos superiores, para fins de autorização e reconhecimento e de credenciamento de instituições de ensino superior, bem como para renovação, conforme as normas em vigor, requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art 2º A Secretaria de Educação Superior, com apoio técnico da Secretaria de Educação Especial, estabelecerá os requisitos de acessibilidade, tomando-se como referência a Norma Brasil 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que trata da Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiências a Edificações, Espaço, Mobiliário e Equipamentos Urbanos.

§ 1º Os requisitos de acessibilidade de que se trata no *caput* compreenderão no mínimo:

(OMISSIS)

III - quanto a alunos portadores de deficiência auditiva, compromisso formal da instituição, no caso de vir a ser solicitada e até que o aluno conclua o curso:

a) de propiciar, sempre que necessário, intérprete de língua de sinais/língua portuguesa, especialmente quando da realização e revisão de provas, complementando a avaliação expressa em texto escrito ou quando este não tenha expressado o real conhecimento do aluno;”

Por força da imposição constitucional de respeito das Instituições de Ensino às normas gerais emanadas do Poder Público, há direito subjetivo, por exemplo, para os deficientes auditivos, de obter auxílio de intérpretes para a Língua Brasileira de Sinais, quando necessário. Como contra-face deste direito, é imposto às referidas instituições que, solicitadas, propiciem estes profissionais para os estudantes portadores de necessidades especiais.

Outro não poderia ser o entendimento firmado pela jurisprudência, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, trazido à baila:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR.
ALUNA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA.
PRETENSÃO DA ALUNA DE OBTER APOIO DE
INTÉRPRETE EM LÍNGUA DE SINAIS, PARA
ACOMPANHÁ-LA DURANTE AS AULAS E DEMAIS
ATIVIDADES ACADÊMICAS. POSSIBILIDADE.*

1. É dever do Estado ofertar educação escolar às pessoas portadoras de deficiência (CF, art. 208, inciso III), propiciando, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades dessa clientela (Lei 9.394/96, art. 58, § 1º). No plano infralegal, a Portaria/MEC nº 1.679/99, em vigor na época em que foi concedida a autorização para o funcionamento do curso de Fisioterapia ministrado pela Apelante, do qual a Recorrida é aluna, exigia compromisso formal da instituição de proporcionar, caso fosse solicitada, intérpretes de língua de sinais (art. 2º, parágrafo único, alínea "c").

2. Desse modo, a Apelada, que é portadora de surdez profunda bilateral congênita (deficiência auditiva) e que, em razão disso, tem tido dificuldades para acompanhar as aulas e demais atividades acadêmicas, deve ter o apoio de um intérprete em LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais, a fim de viabilizar a continuação de seus estudos no curso superior de Fisioterapia.

3. Apelação e remessa ex officio improvidas.
(AMS 2003.38.00.053317-2/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.42)

Merece destaque o voto do Desembargador Federal Relator, naquele caso:

“No plano infraconstitucional, cumpre ter presente que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), em seu art. 58, § 1º, dispõe que “haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial”.

Nesse sentido, não merece acolhimento a assertiva de que a referida lei restringe a prestação da educação especial somente ao ensino fundamental. Isso porque o próprio texto legal diz que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado, dentre outras formas, mediante o atendimento especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais (art. 4º, III), não cingindo tal dever ao chamado ensino obrigatório.

Ademais, convém refutar a errônea interpretação dada pela Apelante, que procura restringir o alcance da norma legal, quando a Lei Maior não faz essa restrição (CF, art. 208, III).

Também não há que se falar que o Decreto 3.298/99 impõe esse limite, porquanto o seu art. 24, § 2º, dispõe apenas que tal educação será oferecida principalmente, (e, não, somente) nos níveis do ensino obrigatório.

Na mesma linha de inteligência, a matéria foi muito bem deliberada pelo Juiz *a quo*, que assim afirmou:

*De sua vez, a tese esposada pelas informações de que a LDB somente asseguraria educação especial ao ensino fundamental, de igual sorte, não me parece procedente. A tanto chego, porque o § 2º do art. 24 dita que a educação especial caracteriza-se por constituir processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido **principalmente** nos níveis do ensino considerado obrigatório (destaquei). Ora, a lei, em momento algum, dispôs que a educação especial seria oferecida somente ao ensino fundamental (único considerado obrigatório a teor das informações). Inscreveu, sim, que se destinaria, **principalmente**, a esse ensino, mas daí a vedá-la aos demais existe uma colossal distância, pois a expressão não é sinônima de **exclusivamente**.*

Há, ainda, de se observar que o Ministro de Estado da Educação, considerando “a necessidade de assegurar aos portadores de deficiência física e sensorial condições básicas de acesso ao ensino superior”, editou a Portaria nº 1.679/99, por meio da qual determinou que, nos instrumentos destinados a avaliar as condições de oferta de cursos superiores, para fins de sua autorização e reconhecimento, haveria a inclusão de requisitos de acessibilidade, dentre os quais, transcrevo o seguinte (art. 2º, parágrafo único, alínea c):

c) para os alunos com deficiência auditiva

- Compromisso formal da instituição de proporcionar, caso seja solicitada, desde o acesso até conclusão do curso:

- quando necessário, intérpretes de língua de sinais/língua portuguesa, especialmente quando da realização de provas ou sua revisão, complementando a avaliação expressa em texto escrito ou quando este não tenha expressado o real conhecimento do aluno; (Grifei)

.....
.....

Observa-se que, quando da autorização do curso de Fisioterapia da FAFEID, que se deu em 04.07.2001

(fls. 39), a referida instituição de ensino teve de se submeter às normas previstas na Portaria 1.679/99, então em vigor, havendo, portanto, firmado o compromisso de propiciar intérprete de sinais, não podendo, agora, dizer que não pode fazê-lo.

Sublinha-se que a referida norma administrativa foi revogada pela Portaria 3.284/03, que incorporou em seu texto a mesma norma acima transcrita.

Necessário, também, considerar que a Portaria 1.679/99 não restringiu o acompanhamento de um intérprete em LIBRAS, quando da realização e revisão de provas. Ora, quisesse o Ministro de Estado fazer essa restrição, como pretende a Apelante, teria ele utilizado a expressão "somente", em vez de "especialmente", que tem o sentido de principalmente, prioritariamente. Por outro lado, vê-se que a Apelada tem dificuldades para acompanhar as aulas e demais atividades acadêmicas, não lhe sendo suficiente o acompanhamento do intérprete apenas quando da realização das provas."

Note-se que se trata de caso rigorosamente similar. Como afirmado, os fundamentos jurídicos da presente demanda são cristalinos, pois que estão firmados substancialmente na legislação, e se coadunam com o texto Constitucional.

Não há justificativa para a negativa da ré, que se recusa a disponibilizar o intérprete, ou procura repassar os custos da contratação aos portadores de necessidades especiais.

Quando o particular resolve desempenhar a função social, não pode fugir aos princípios que a inspiram. Não pode fazer discriminações injustas, impedindo o acesso dos portadores de necessidades especiais, seja expressa ou tacitamente, por meio de subterfúgios.

Ademais, os custos educacionais são calculados como um todo. O que pensar se a faculdade cobrasse mais do aluno que aprende lentamente, enquanto oferecesse benefícios ou desconto aos de aprendizado rápido? O que dizer dos serviços de monitoria, biblioteca ou laboratórios,

que não são usados por todos, em regra, mas tem seus custos calculados com base na totalidade das mensalidades?

Certamente que não é esse o propósito do princípio da isonomia, quando enuncia o tratamento desigual àqueles que são, por natureza, diferentes.

IV. DOS PEDIDOS

4.1. Pedido liminar de antecipação de tutela

O direito que norteia a presente demanda é apreciável de plano, porquanto expostas de forma clara as razões de fato, a que corresponde doutrina, legislação e jurisprudência em consonância com a pretensão deduzida.

Outrossim, os fatos que lhe são atribuídos são confirmados pela própria ré.

Há dano efetivo e atual a ser afastado por decisão judicial, pois no mínimo a filha da notificante está sendo prejudicada pela conduta ilegal da ré, havendo que se considerar ainda a possibilidade de que diversas outras pessoas não estejam matriculadas na instituição de ensino em comento justamente porque, portadoras de deficiência, não possam arcar com o acréscimo indevido exigido pela ré, para que possam ter acompanhamento de profissional adequado.

É temerário aguardar que a presente demanda seja julgada em definitivo para, só então, atribuir-lhe a tutela correspondente, quando já se haverá consumado um prejuízo irreparável, conforme exposto acima.

Por outro lado, não há prejuízo potencial com a concessão da tutela antecipatória, visto que há esteio para sua clara fundamentação nas normas do Ministério da Educação.

Dessa forma, porquanto presentes os pressupostos autorizadores da medida, o Ministério Público

Federal requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que:

- a- disponibilize intérpretes de Língua Portuguesa / Língua Brasileira de Sinais a todos seus alunos que dele necessitem independente da cobrança de qualquer pagamento adicional;
- b- nas mesmas condições do item anterior, disponibilize qualquer outro profissional com formação pertinente as deficiências específicas de seus alunos, não se restringindo, portanto, a intérpretes de Língua Portuguesa / Língua Brasileira de Sinais;
- c- dê ampla divulgação desta decisão judicial nos setores de atendimento e matrícula de seus estabelecimentos.

4.2. Pedido Final

O Ministério Público Federal requer:

- 1- A citação da ré;
- 2- a intimação da UNIÃO, para que, em face de seu patente interesse na lide, se manifeste acerca de sua integração ao pólo ativo da demanda;
- 3- A confirmação da tutela antecipatória, com a expedição de preceito mandamental dirigido à ré no sentido de garantir e propiciar aos alunos portadores de deficiência, sem exigência de pagamento adicional, intérpretes de LIBRAS e outros profissionais necessários à inserção desses alunos ao processo de aprendizagem e demais atividades curriculares.
- 4- expedição de preceito mandamental dirigido à ré, no sentido de que retire dos contratos formulados com seus alunos todas as cláusulas eximindo a contratada de propiciar o atendimento especial aos portadores de

necessidades especiais previsto em lei, bem como as que exijam pagamento por tal tipo de atendimento diferenciado.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, mormente o documental, pericial e testemunhal.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 5.000,00, para fins meramente fiscais.

Recife, 17 de junho de 2008.

Marcelo Mesquita Monte
Procurador da República